

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE – ESTADO DE TOCANTINS.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 09/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 163/2026

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 16 de julho de 2026.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua Antonio Honório de Souza, n. 340, bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

37	Pneu 7.50/16, misto, nacional, sem câmara de ar.	UN	8	1.300,13	10.401,07
----	--	----	---	----------	-----------

Página 29 do Edital

Ocorre que a exigência de que o pneu ofertado no item 37 seja de fabricação nacional, configura restrição à competitividade e afronta ao princípio da

economicidade, prejudicando, portanto, a amplitude e a eficiência do certame, conforme será demonstrado a seguir.

I. DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL

O ponto a ser abordado, trata-se da afronta à Lei de Licitações – n. 14.133/21, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus. Vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...] §1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

[...] II - **empresas brasileiras;**

Além disso, em consonância com o princípio da isonomia, não poderá haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais unicamente em razão da naturalidade geográfica dos produtos.

Os princípios dispostos no caput do artigo 5º da Lei n. 14.133/21, são norteadores das licitações públicas e não possibilitam a propositura de restrições explícitas e pontuais ao caráter competitivo do certame, uma vez que tal restrição deveria estar explícita na lei ou regulamentada em dispositivo próprio.

Não cabe ao gestor, com base em seu poder discricionário e utilizando-se do Edital de licitação, a definição dos critérios a serem adotados em cada licitação.

Contudo, o artigo 9º da Lei n. 14.133/21 é claro ao disciplinar sobre as vedações impostas aos agentes públicos:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra **entre empresas brasileiras e estrangeiras**, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; [...]

Como mencionado acima, a Lei n. 14.133/21 incluiu em seu artigo 60, §1º, inciso II, de forma expressa, os casos em que são permitidas restrições a produtos importados em licitações, sendo permitido a diferenciação apenas como critério de desempate. Assim, o gestor não pode criar restrição onde a própria lei não criou.

Portanto, se o bem fabricado no Brasil é um critério de desempate, é lógico que os bens de produção estrangeira podem e devem participar dos certames sem nenhuma distinção dos demais, em observância ao princípio da competitividade, alcançando, assim, o interesse público.

Existe, ainda, uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Nesse sentido, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto. Portanto, ainda que ilegal e irregular, não foi apresentada nenhuma justificativa para tal imposição.

Além disso, é tema plenamente pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas a vedação de tratamento diferenciado entre produtos nacionais e produtos importados no âmbito das licitações (exceto quando determinado de modo diverso por lei em sentido estrito). Tal fato decorre não somente do princípio da isonomia, que rege as licitações em âmbito nacional (art. 11, II da Lei n. 14.133/21), mas, igualmente, de normas oriundas do Direito Internacional, tal como o princípio do “tratamento nacional” da Organização Mundial do Comércio (OMC), que determina

que deve ser dado o mesmo tratamento aos importadores que aquele dado aos produtores nacionais.

Em face do exposto, conclui-se que a Administração agiu equivocadamente fazendo indevida exigência de produtos de fabricação nacional, cerceando a participação de empresas que fornecem produtos estrangeiros, cabendo, portanto, a retificação do Instrumento Convocatório.

II. DOS PEDIDOS.

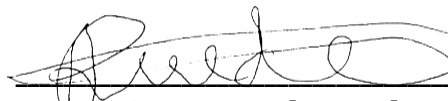
Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado por esta Impugnante;

b) seja a Impugnante intimada acerca da Decisão através do e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 03 de julho de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal